

Aplicabilidade dos princípios constitucionais à exclusão do herdeiro que atenta contra a vida do autor da herança

*Leonardo dos Santos da Silva**

Sumário: 1 Introdução. 2 Da antinomia entre os princípios constitucionais e a assunção de herança por herdeiro homicida. 3 Conclusão. 4 Referências

1 Introdução

O Estado moderno está organizado como poder uno, embora suas funções se dividam em executiva, legislativa e judiciária. Na atividade jurisdicional, suas ações se norteiam por um constante amadurecimento jurídico dos postulados constitucionais, com foco na garantia do Estado Democrático de Direito.

Os fundamentos desse Estado encontram-se consagrados na Constituição, dentre os quais: os princípios da cidadania, da dignidade da pessoa humana, as garantias individuais e a busca da construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Esse, aliás, um dos objetivos fundamentais descritos no art. 3º, inciso I, da CR/88, encerrando postulados que, muitas vezes, importam a revisão de diversas posições tradicionais, bem como a releitura de muitas normas infraconstitucionais.

A jurisdição estatal é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, que não admite a autotutela. Cabe, pois, ao Estado a gestão social e, sob a égide dos princípios e valores constitucionais, resolver as questões jurídicas, sejam simples ou complexas.

Nesse contexto é que se pretende analisar a exclusão do herdeiro que tenha praticado homicídio doloso contra o autor da herança e, conseqüentemente, titular do direito de propriedade que passa a ter. Inertes os interessados, teria o Ministério Público (MP), com base nesses princípios e valores constitucionais, legitimidade para promover a ação de exclusão.

O repúdio ao homicídio é característica de toda civilização; encontra-se nas raízes do Direito; é inerente ao conceito de Justiça, seja jusnaturalista ou positivista. O enunciado 116, aprovado na Jornada de Direito Civil, STJ, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal – CJF, declara que o Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário. Sem dúvida, o enunciado traz a diretriz jurisdicional, todavia não é vinculante ao magistrado. A doutrina diverge quanto à intervenção estatal.

2 Da antinomia entre os princípios constitucionais e a assunção de herança por herdeiro homicida

O Código Civil estabeleceu a vocação hereditária. Daí decorre o direito sucessório, que os titulares exercem na abertura da sucessão. Quando o herdeiro, interferindo na ordem natural, provoca a sucessão precoce pela morte premeditada do autor da herança com vistas ao patrimônio, poderá ser excluído da sucessão, como pena pelo homicídio. Sendo o homicídio ato ilícito de interesse público, o MP tem legitimidade, posto que subsidiária, para promover a exclusão em defesa da natureza constitucional do direito de propriedade e da dignidade humana, na garantia da ordem jurídica.

Alguns princípios referem-se diretamente ao assunto proposto, dentre eles os princípios da função social da propriedade, da legitimidade da aquisição da propriedade, para não citar o do enriquecimento sem causa. Cabe ao Estado toda proteção à aquisição lícita do domínio. Segundo César Fiúza:

No grande universo do Direito das Coisas, propriedade ou domínio pode ser definida como a situação jurídica consistente em uma relação dinâmica entre uma pessoa, o dono, e a coletividade, em virtude da qual são assegurados àquele os direitos exclusivos de usar, fruir, dispor e reivindicar um bem, respeitados os direitos da coletividade (2006:754-755).

* 1º Tenente da Polícia Militar de Minas Gerais, Pós-graduando em Direito Público pela Universidade Gama Filho – RJ, Professor da Disciplina de Direitos Humanos na Academia de Polícia Militar

Essa relação deve surgir de forma legítima, e não por meio de um homicídio.

Considerando que o autor de homicídio contra o *de cuius* assume a propriedade e a posse de seu quinhão de forma ilegítima, e considerando que o Estado passa a lhe deferir toda a proteção possessória e petítória, tem-se uma incongruência: a do Estado dar guarida à propriedade adquirida ilegítimamente.

O ordenamento jurídico estabeleceu a proibição de contrato que tenha por objeto herança de pessoa viva. Entendeu o legislador de inibir interesses escusos, com vistas a espreitar bens alheios, antes mesmo da morte do dono. Mais um contrassenso, ao se admitir que o herdeiro homicida possa suceder, se inertes os interessados. Os *pacta corvina* são nulos, mas a aquisição da herança pelo homicida é válida.

Considerando que o autor de homicídio contra o *de cuius* assume a propriedade e posse de seu quinhão, o Estado passa a lhe deferir toda a proteção possessória e de propriedade de coisa que passou a seu domínio de forma contrária aos princípios de Justiça, numa incoerente legitimação estatal positivada do “direito do mais forte”, onde se poderia ter a confissão do autor de que ceifara realmente a vida do autor da herança, com o fim de adquirir sua riqueza, e ainda teria a tutela estatal à sua nova propriedade, aquisição essa, violenta, não afeta à proteção que o Estado deve dirigir à propriedade.

No estudo da propriedade, a dignidade humana vem sendo apontada como um de seus principais fundamentos. Observa César Fiuza:

Não seria o próprio ser humano o fundamento da propriedade? A propriedade existe em função do homem e de sua dignidade. É instrumento de promoção do indivíduo e da coletividade. Através da propriedade o ser humano se desenvolve e se realiza. É, assim, a dignidade humana que deverá dar supedâneo a que se continue a defesa da propriedade e dos direitos a ela inerentes (2006:760).

O deferimento da herança a herdeiro homicida, por inércia dos demais, torna-se uma antítese dessa teoria. Permite-se a sucessão de quem não tem dignidade, de quem atentou contra a dignidade (a vida) do autor da herança. Princípio decorrente do fundamento do Estado, é a dignidade humana que constitui a base da estrutura jurídica. Esta implica o respeito que merece qualquer ser humano. É abrangente, inclui os direitos individuais, os de natureza econômica, social e cultural.

A dignidade humana é o substrato da norma de proibição do *pacta corvina*, da exclusão do herdeiro indigno; é elemento de contenção da autonomia privada.

Kildare, aludindo ao pensamento de Kant, observa em citação livre:

A dignidade da pessoa humana significa ser ela, diferentemente das coisas, um ser que deve ser tratado e considerado como um fim em si mesmo, e não para a obtenção de algum resultado. A dignidade da pessoa humana decorre do fato de que, por ser racional, a pessoa é capaz de viver em condições de autonomia e de guiar-se pelas leis que ela própria edita: todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas, já que é marcado, pela sua própria natureza, como fim em si mesmo, não sendo algo que pode servir de meio, o que limita, conseqüentemente, o seu livre arbítrio, consoante o pensamento kantiano (2008:654).

Tal princípio é o valor e a fonte a determinar a interpretação e a aplicação da legislação constitucional e infraconstitucional. Em síntese, o Estado existe para garantir a dignidade e promovê-la, devendo ser um instrumento a seu serviço. A dignidade humana não pode ser reduzida a uma retórica jurisprudencial e doutrinária. No art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), está escrito: “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.” Numa visão do Direito contemporâneo, a dignidade humana é o pressuposto de validade do ordenamento jurídico dos povos.

Importante sedimentação desse princípio se deduz dos ensinamentos de Kildare:

A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana (em todo o homem e em toda a mulher se acham presentes todas as faculdades da humanidade), é irrenunciável e inalienável, e constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado. Ela existe, não apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida em que este a reconhece, por se constituir dado prévio, preexistente e anterior a toda experiência especulativa. A dignidade representa o valor absoluto de cada ser humano (a despeito de se cogitar e uma eventual relativização do direito à dignidade em termos de sua normatização). A dignidade centra-se na autonomia e no direito de

autodeterminação de cada pessoa, o que lhe permite conformar-se a si mesmo à sua vida, de acordo com o seu próprio projeto espiritual (2008:657).

Feita essa análise, tem-se que a dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito, informa todo o ordenamento jurídico pátrio. Os direitos fundamentais, dentre eles o direito à vida, constituem a explicitação da dignidade da pessoa humana. Como valor maior do ordenamento, atua como principal critério substantivo na ponderação dos interesses constitucionais, pelo que não pode ser objeto de ponderação, no sentido de se permitir sua violação ou relativização no confronto com outros direitos.

Estando o autor da herança sob foco, flagrante desrespeito há ao princípio da dignidade da pessoa humana atinente a si, quando, por ato de herdeiro que lhe ceifara a vida com propósito bem definido, sua propriedade, sua riqueza, é partilhada ao seu algoz, passando este, legitimado pelo Estado e por inércia de outro herdeiro, a usar, fruir, dispor e reivindicar o espólio deixado.

Haveria flagrante desrespeito à dignidade humana do autor da herança, caso seu patrimônio, a riqueza que acumulara, fosse transmitido a seu algoz, o qual, por inércia dos interessados, passaria a exercer o direito constitucional de propriedade no seio social. Havendo desrespeito ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, o Estado há de intervir.

Desdobramentos se seguem ainda em outro postulado constitucional: a função social da propriedade. Não há como buscar a satisfação coletiva, o fim social da propriedade no patrimônio do herdeiro autor do homicídio, considerando sua conduta na aquisição, em contraposição aos postulados de Justiça. A função social informa o ordenamento jurídico de forma tão incisiva que nulas são as relações jurídicas que, tendo pressuposto de validade tal princípio, dele se abstrai.

O Direito Civil é o primado das relações sociais, dinâmico por natureza. Caio Mário, escrevendo acerca da atualidade do Direito Civil, orienta:

Visualizando o Direito como norma de conduta, como regra de comportamento, fora dos excessos do positivismo jurídico, sempre conclamei o estudioso a buscar conciliá-lo com as exigências da realidade, equilibrando-a com o necessário grau de moralidade e animando-a com o anseio natural de justiça – este dom inato ao ser humano (2007:8).

Nessa mesma idéia, Lúcio BITTENCOURT observa:

A lei contém na verdade o que o intérprete nela enxerga, ou dela extrai, afina em essência com o conceito valorativo da disposição e conduz o direito no rumo evolutivo que permite conservar, vivificar e atualizar preceitos ditados há anos, há décadas, há séculos, e que hoje subsistem somente em função do entendimento moderno dos seus termos (*apud* CAIO MÁRIO, 2008).

Nas palavras de Eros Grau, a interpretação do texto e da realidade é que produz a norma na sua essência. (Palestra proferida no II Simpósio de Direito Civil: *Novos Caminhos*. Belo Horizonte: novembro/2008.)

À luz dos princípios constitucionais, algumas circunstâncias elencadas como causas de exclusão de herdeiros ou legatários não se limitam apenas ao Direito Patrimonial Privado, havendo interesse público e social concernente ao próprio fim da organização do Estado na busca da equidade da justiça.

Conflitos de princípios constantemente se apresentam ao Judiciário, cabendo-lhe dizer o direito. Quando assim o faz, muito além do magistrado, está a decisão por ele formulada. Na essência, está o Poder do Estado, norteando-se por princípios que, conforme o caso concreto, sobressaem a uma visão meramente normativista do Direito Privado.

Ao contrário do Código Civil de 1916, o art. 1.815 do Código Civil de 2002 não menciona expressamente que a ação deva ser movida por quem tenha interesse na sucessão. O dissenso surge a partir da questão da legitimidade do Ministério Público para propô-la, quando inerte o interessado.

Questão importante vem à tona novamente, ao analisarmos o art. 1815 do Código Civil de 2002, segundo o qual a declaração de indignidade deverá se dar por sentença, em ação própria. Sendo assim, as condições da ação devem estar presentes: interesse de agir, legitimidade da parte e possibilidade jurídica do pedido.

De forma concreta, não seria absurdo pensar estarem os herdeiros em conluio contra o autor da herança. O mais destemido executaria o ato homicida, e os demais quedariam inertes quanto à exclusão.

Se em conluio, não haveria interesse de agir, uma vez que todos, na verdade, são autores intelectuais do mesmo crime. Se os coerdeiros não têm legitimidade, só restaria o MP para propor a ação.

Verifica-se o interesse coletivo no fato de que não pode admitir que alguém se torne dono de um acervo hereditário, tendo como causa um homicídio. Em outras palavras, homicídio não pode ser causa legítima de aquisição da propriedade no Estado Democrático de Direito.

Além do mais, consistindo a família na célula *mater* da sociedade, é em sua proteção que o MP estaria legitimado a promover a exclusão do herdeiro indigno, diante da inércia dos demais interessados, com base também nos princípios do Direito de Família.

3 Conclusão

A autonomia nas relações privadas, na época do Estado Liberal, era exercida em termos absolutos, ou, pelo menos, pretendia-se assim exercê-la. Os indivíduos praticavam atos jurídicos sem levar em conta fatores como a hipossuficiência, o interesse social ou a dignidade humana.

Entretanto, com o Estado Social, já no início do século XX e durante todo ele, profundas transformações ocorreram, levando à relativização da autonomia do indivíduo. A liberdade deixa de ser um fim em si mesma, deixa de ser o fundamento único do negócio. O Direito passa a se preocupar com os que não tinham liberdade, os que não tinham o poder de exercer qualquer autonomia.

Discorrendo sobre a autonomia da vontade, André Ruger e Renata de Lima Rodrigues observam:

O modelo de autonomia da vontade de cunho meramente formal entrou em crise, uma vez que o reconhecimento recíproco da liberdade por parte dos contratantes prescindia de uma base moral, portanto, incoercível pelo Estado. Autonomia, uma das mais concretas expressões da liberdade, não se satisfazia mais por meras possibilidades postas. A autonomia formal ou ideal, mera potência, choca-se com a falta de concretude, a necessidade e a escassez de recursos. Para quem nada tem, a liberdade de ser proprietário não se revela como exercício da vontade. Da mesma forma, a liberdade contratual não tem qualquer conteúdo para aqueles que estão à margem das relações econômicas.

O choque entre o ideal e o concreto, entre o formal e o material, provocou a superação do dogma da vontade como cerne da autonomia. Na esfera privada, esta passou a não mais se centrar no mero ato de vontade, que por si só tinha força jurídica. O substrato da autonomia passou a se assentar no reconhecimento jurídico de um ato volitivo compatível com o interesse público, a lealdade e boa-fé, que substituiu a simples vontade de um sujeito particular como fonte primária das obrigações. (RUGER; RODRIGUES, *in*: FIUZA *et al.* 2007:6)

É, pois, na autonomia privada, fruto de uma releitura da autonomia da vontade, que se fundam as instituições do Direito Privado.

Hoje, vivemos sob o paradigma não mais do Estado Social, mas do Estado Democrático de Direito. Assim, não há mais falar em autonomia absoluta nas relações entre particulares. Sob a égide do Estado de Direito, a autonomia passa pela releitura do interesse social, da dignidade humana e dos demais princípios constitucionais.

É no Direito Civil, relido à luz dos princípios e dos valores constitucionais, que se situa o problema posto neste projeto: atenta contra a dignidade humana e contra a natureza do direito de propriedade admitir que aquele que tirou a vida de outro possa herdar, normalmente, caso os interessados não promovam a ação de exclusão. A Carta Magna vem, nos últimos 20 anos, estimulando o pensamento crítico, o debate acadêmico e filosófico. Muito se tem dito e debatido sobre como se há de aplicar à legislação infraconstitucional os direitos fundamentais, os princípios e valores constitucionais. Também no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil é estabelecido: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

É nesse viés que está o cerne da argumentação, a imperatividade do Estado Democrático de Direito. O Direito Civil é visto como instrumento propiciador da civilidade, de uma vida digna em sua plenitude, construído a partir da principiologia constitucional que estabelece o Estado Democrático de Direito.

4 Referências bibliográficas

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional: teoria do Estado e da Constituição – Direito constitucional positivo*. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FIUZA, César. *Direito civil curso completo*. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RUGER, André; RODRIGUES, Renata de Lima. *Autonomia como princípio jurídico estrutural*. In:

FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). *Direito civil: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais – Atualidades II*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 16. ed. Atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. VI.

_____, *Instituições de direito civil*. 22. ed. Atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I.